



PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 29/05/2024

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07876e23**Exercício Financeiro de **2022**Prefeitura Municipal de **NOVA FÁTIMA****Gestor: José Adriano Santos Pereira****Relator Cons. Plínio Carneiro Filho****PARECER PRÉVIO PCO07876e23APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA. EXERCÍCIO DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de NOVA FÁTIMA, Sr. **José Adriano Santos Pereira**, exercício financeiro 2022.

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº **07834e23** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Nova Fátima**, exercício financeiro de **2022**, da responsabilidade do Sr. **José Adriano Santos Pereira**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 03 de abril de 2023.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas do exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. José Adriano Santos Pereira, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisório emitido no seguinte sentido:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2021	Subst. Cláudio Ventin	AR	Multa: R\$2.000,00

As Contas da **Prefeitura Municipal de Nova Fátima**, exercício financeiro de 2022, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Ausência de comprovação do incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Publicação extemporânea de decretos de alterações orçamentárias.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Ausência de informações referentes aos metadados, em inobservância à Resolução TCM nº 1.411/2020.
- Reduzido percentual de arrecadação da dívida ativa.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ausência de informações no SIGA relativas aos subsídios de agentes políticos, em inobservância à Resolução TCM nº 1.282/09.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios e contratos, desconformidades na instrução de processos de pagamento e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. José Adriano Santos Pereira, foi notificado através do Edital nº 794/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 23.09.2023, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 1745/2023, emitida pelo Dr. Guilherme Costa Macedo, opinando pela **“APROVAÇÃO PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS das Contas de Nova Fátima, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. José Adriano Santos Pereira”**, sugerindo também a aplicação de multa ao Gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Nova Fátima**, exercício 2022, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, fica acolhido o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório



de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Nova Fátima, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. José Adriano Santos Pereira, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução TCM nº 1.392/19.

2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

De acordo com o Edital nº 03/2023 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Assinalou o Relatório de Contas de Governo que os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

Em sede de defesa, o Gestor aduz o envio das atas de audiência pública, o que comprovaria a participação popular na elaboração das referidas peças, sob Anexo 01, todavia, o documento informado não fora acostado ao expediente, de sorte que a situação descrita **deverá compor o rol de ressalvas** da Prestação de Contas em exame.

3.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 450, de 20/11/2017, que instituiu o PPA para o quadriênio 2021 fora apresentada na fase de defesa das contas, sob documento nº 140 a 145, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual. Foi encaminhada ainda a comprovação da ampla divulgação, conforme dispõe o caput do art. 48 da LC nº 101/00.

3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 508, de 21/06/2021, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2022. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 21/06/2021.

3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 515, de 17/12/2021, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2022 no montante de **R\$34.995.224,60**,



compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$23.098.931,75 e de R\$11.896.292,85, respectivamente.

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se a **arrecadação da receita** de R\$35.410.699,97, representando **91,08%** do valor previsto no Orçamento. A **despesa realizada** correspondeu a R\$34.982.944,17, equivalente a **89,98%** das autorizações orçamentárias atualizadas.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superávit de R\$427.755,80**.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100,00% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100,00% do **superávit** financeiro;
- c) 100,00% do excesso de arrecadação.

3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2022, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município em 22/12/2021.

3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso

Por meio do Decreto nº 94, de 30/12/2021, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2022, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

O Decreto nº 94, de 17/12/2021, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2022, fora disponibilizado na defesa sob documento nº 128.

4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$15.825.240,67, sendo R\$11.943.309,68 por anulação de dotações e R\$3.881.930,99 por excesso de arrecadação, sendo contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022 o valor de R\$16.716.583,46, ocasionando divergência de R\$891.342,79.

O Gestor sustenta, na ocasião da defesa, que a divergência decorre da contabilização errada do Decreto nº 14 na tabela do item 4.1 do RGOV, que foi registrado no valor de R\$371.194,11, sendo que na verdade, foi no montante de R\$1.262.536,90, conforme doc. nº 119, **regularizando a situação**.

Com relação à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no total de R\$3.881.930,99, verificou o corpo técnico que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pela LOA, com exceção das fontes 01 e 15



que registram *déficit* de arrecadação, nos respectivos valores de -R\$54.803,89 e -R\$398.489,29.

Verifica-se, entretanto, que o excesso de arrecadação na fonte 00 foi decorrente de receitas de impostos e transferências de impostos. Sendo assim, a sobra do excesso na fonte 00 é superior ao total de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação na fonte 01.

Desse modo, permanece a ausência de recursos na Fonte 15 – Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Na oportunidade de defesa das contas, o interessado não se manifestou neste tocante.

Inobstante, haja vista o baixo valor do crédito aberto na Fonte 15 (R\$362,94), salienta-se o Princípio da Insignificância para o presente caso, razão porque fica relevada a pendência, afastando o comprometimento do mérito das contas, indo ao encontro com o opinativo do Ministério Público de Contas.

Por conseguinte, cumpre constatar que a abertura dos Créditos Adicionais Suplementares encontra-se dentro do limite estabelecido pela LOA e indicados os recursos correspondentes, **em cumprimento ao artigo 167, V da Constituição Federal**.

Em contrapartida, assinalou a unidade técnica a intempestividade na publicação de todos os decretos adicionais, ao registrar que *“esses atos quando publicados em imprensa oficial é que produzem seus efeitos jurídicos e contábeis”*.

Sobre a questão, entende-se que as peças devem ser acatadas, dada elaboração e aprovação das mesmas, de modo que o atraso ocorrido não implica em invalidade ou ineficácia dos documentos, todavia, **apõe-se ressalva**, face a afronta ao Princípio da Publicidade.

4.2 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$4.806.098,65, sendo contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2022 o valor de R\$4.978.398,65, ocasionando diferença de R\$172.300,00.

Na resposta à diligência, o responsável logra êxito em comprovar que o valor devido do Decreto 013 de 2022 corresponde a R\$258.700,00, além de ser considerado o Decreto 33 com valor de R\$ 1.000,00, mediante envio do Anexo 04, contido na pasta de defesa.

5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Sra. Teófila Alves do Amaral, registro profissional BA-028118/O, acompanhados da Certidão de Habilitação Profissional, encaminhada no documento nº 131 da defesa, em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.



5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

5.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2022 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2022

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2022, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2022.

5.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

5.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Salienta-se que a análise das movimentações dos restos a pagar consta no item 5.6.3.1 do presente relatório.

5.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$35.410.699,97	Despesa Orçamentária	R\$34.982.944,17
Transferências Financeiras Recebidas	R\$8.617.968,87	Transferências Financeiras Concedidas	R\$8.617.968,87
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 3.707.071,25	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 3.828.081,91
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$568.972,13	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$790.244,72
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$28.360,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$210.055,76
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$0,00	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$0,00
Outros Recebimentos Extraorçamentários	3.109.739,12	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$2.827.781,43
Saldo do Período Anterior	R\$1.635.177,30	Saldo para o exercício seguinte	R\$1.941.922,44
TOTAL	R\$ 49.370.917,39	TOTAL	R\$ 49.370.917,39

Salienta-se que foram inseridas informações inconsistentes referentes aos metadados do BALANÇO FINANCEIRO – OUTROS RECEBIMENTOS/PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS em descumprimento ao § 2º do artigo 18 da Resolução TCM nº 1.378/18 (inserido pela Resolução TCM nº 1.411/2020). A situação não fora enfrentada na circunstância da defesa, **convertendo-a em ressalva** às contas em curso.

Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2022.



5.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$2.203.891,64	PASSIVO CIRCULANTE	R\$1.713.833,99
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$20.637.141,51	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$3.509.082,18
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$17.618.116,98
TOTAL	R\$ 22.841.033,15	TOTAL	R\$ 22.841.033,15

Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$1.950.929,34	PASSIVO FINANCEIRO	R\$1.316.825,83
ATIVO PERMANENTE	R\$20.890.103,81	PASSIVO PERMANENTE	R\$3.948.233,18
SOMA	R\$ 22.841.033,15	SOMA	R\$ 5.265.059,01
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 17.575.974,14

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$42.142,84, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciando consistência na peça contábil.

Salienta-se que não consta dos autos o Demonstrativo do *Superávit/Déficit* Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício em descumprimento ao estabelecido no MCASP, bem como em inobservância do quanto posto no parágrafo único do Art. 8º e no inciso I do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Contudo, em sede defensiva, o responsável disponibilizou o **QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO 2020**, sob o documento nº 121, o qual será avaliado pela área técnica em eventual abertura de créditos adicionais nesta categoria pela Comuna, no exercício seguinte.

5.6.1 ATIVO CIRCULANTE

5.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, indicando saldo de R\$1.941.922,44, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2022. A Portaria nº 40 de 14/12/2021, contendo a comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, fora apresentada na defesa, sob evento nº 132, de conformidade com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo



Foi encaminhada a Relação Analítica dos elementos que compõem o ativo circulante, cumprindo o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O subgrupo Créditos a Receber registra saldo de R\$66.358,11, destacando-se a conta de "Responsabilidade" no valor de R\$57.351,21.

5.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

5.6.2.1 Dívida Ativa

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que, foi encaminhado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, acompanhado das relações dos valores e títulos da dívida ativa tributária e não tributária inscritas no exercício.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$131.978,06, que representa **3,54%** do saldo do exercício anterior de R\$3.730.895,47, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2021.

Examinada a situação, entende-se que a Administração Municipal dirigiu esforços no sentido de arrecadar recursos oriundos da dívida ativa, de modo a compreender pela existência de instrumentos de cobrança, em sintonia com a assertiva da defesa, especialmente quando comparada a arrecadação desse ativo no âmbito da União, Estado da Bahia e Município de Salvador, apurada em torno de 1% do saldo anterior, vale dizer, inobstante contar com o vasto aparato disponível para a realização das cobranças, é de se destacar os baixos índices de recuperação dos créditos nas citadas esferas de governo.

Diante do exposto, **o apontamento em questão não deve ensejar ressalva** à prestação de contas em apreço, todavia, recomenda-se ao Gestor para que reforce a atenção em relação à cobrança da Dívida Ativa nos próximos exercícios.

5.6.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a Relação dos Bens Adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$3.412.959,35 em aquisições, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis. Consta nos autos, notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.



5.6.2.5 Investimentos

O Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2022, no montante de R\$111.397,09, porém sendo contabilizado na conta Investimentos o valor de R\$108.130,52, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2022.

5.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$1.474.211,03, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$3.623.137,47 e a baixa de R\$3.780.522,67, remanescendo saldo de R\$1.316.825,83, que corresponde ao Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de R\$111.397,09, sendo repassados R\$114.055,99. Contudo, não foi observada a inscrição do montante de R\$1.460,75 como Restos a Pagar do exercício. Como essa é uma obrigação a pagar que compromete diretamente a disponibilidade financeira, o referido valor será considerado na apuração da alínea “Obrigações a Pagar a Consórcios do Exercício”, no item 5.6.3.2 deste Relatório.

5.6.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **equilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$1.941.922,44
(+) Haveres Financeiros	R\$ 9.006,90
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 1.950.929,34
(-) Consignações e Retenções	R\$ 595.612,02
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$63.552,27
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 1.291.765,05
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$597.332,13
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício	R\$ 1.460,75
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$28.669,14



(=) Saldo

R\$ 664.303,03

5.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$4.489.135,98, havendo no exercício de 2022 inscrição de R\$440.881,26 e baixa de R\$981.784,06, remanescendo saldo de R\$3.948.233,18, que corresponde ao valor da Dívida Fundada registrada no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

Ademais, foram apresentados os comprovantes dos saldos da dívida fundada registrados nos passivos circulante e não circulante, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

5.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2022, há registro de Precatórios no montante de R\$23.346,03. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo, portanto, ao que determinam os arts. 30, § 7º e § 10º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 c/c o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

5.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2022 não registra a conta "Ajuste de Exercícios Anteriores".

5.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$2.616.045,40, representando **7,48%** da Receita Corrente Líquida de R\$34.950.818,02, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40**, de 20/12/2001, do Senado Federal.

5.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$48.190.904,33 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$44.447.955,73, resultando num *superávit* de R\$3.742.948,60.

Foram identificadas contabilizações de Diversas VPA, de R\$56.762,83, e VPD, de R\$26.541,47, conforme demonstrado a seguir:

Em sua peça de esclarecimentos, o responsável informa que *"as variações aumentativas decorrem de multas e ressarcimentos impostos pelo TCM Ba pagos no exercício de 2022 conforme demonstrativo da Receita, já o montante de variações diminutivas decorre das despesas com devoluções de recursos de convênios desta prefeitura, Elemento 93, conforme Demonstrativo de Despesa também em anexo. (Anexo 09)."*

5.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$13.875.168,38 que, acrescido do *superávit* verificado no exercício de 2022, de R\$3.742.948,60, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$17.618.116,98, conforme Balanço Patrimonial/2022.



5.6.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, de acordo com o disposto no item 6 do MCASP – 9ª edição.

6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 EDUCAÇÃO

6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$13.085.703,04, representando **25,96%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em observância ao art. 212 da CRFB.**

6.1.1.1 DO CUMPRIMENTO DA EC Nº 119/2022

Importante ainda destacar que, conforme preconizado na Emenda Constitucional - EC nº 119/2022, além de alerta contido no Parecer Prévio do exercício anterior, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o agente público do Município não poderá ser responsabilizado administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios em questão.

No exercício de 2020 foi observada a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE. Portanto, não restou saldo daquele exercício a ser compensado até o exercício de 2023.

No exercício de 2021, a aplicação em MDE atingiu o montante de R\$7.652.696,45, representando 23,11% das receitas de impostos e transferências constitucionais. Assim, restou um saldo deste exercício de R\$627.574,82 a ser compensado até o exercício de 2023.

Deste modo, considerando os valores aplicados nessa finalidade nos exercícios de 2020 e 2021, conjuntamente, restou um saldo de R\$438.776,90, a ser complementado até o exercício de 2023.

Diante do exposto, como no exercício de 2022 foi aplicado em MDE o montante de R\$13.085.703,04, equivalente a 25,96% das receitas de impostos e transferências



constitucionais, o saldo remanescente dos exercícios de 2020 e 2021 foi integralmente complementado, **cumprindo-se o disposto na EC nº 119/2022.**

6.1.2 FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$11.133.412,86.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$7.824.601,15 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **70,28%** da receita do FUNDEB, **observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB**, que exige a aplicação mínima de 70%.

6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que, foi encaminhado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, constando as assinaturas de seus membros.

6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou R\$11.133.412,86 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **98,23%** em despesas do período, em conformidade com o art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996, **atendendo o mínimo** exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Além disso, no exercício, o Município arrecadou R\$1.882.331,07 de recursos em complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado:

(a) **R\$1.378.431,04** em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a 73,23%, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;

(b) **R\$1.874.989,98** em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a 99,61%, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei Federal nº 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM nº 1.430/21.

6.1.2.3 Das Receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício:

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2022), o Município deixou de aplicar no exercício R\$197.003,52, correspondendo a **1,77%** dos recursos do FUNDEB, **cumprindo o limite** estabelecido na norma supracitada.



6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$3.839.832,86, correspondente a **20,10%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$19.105.423,49, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, **em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.**

6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que, foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, constando as assinaturas de seus membros.

6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$1.154.418,30, inferior ou igual, portanto, ao limite máximo de R\$1.173.186,20, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, a dotação orçamentária será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2022 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$921.682,04 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$14.850.665,93 correspondeu a **42,49%** da Receita Corrente Líquida de R\$34.950.818,02, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7.1.2 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de **R\$983.395,85**, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

7.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	52,52%	56,28%	59,46%
2021	60,52%	58,61%	53,36%
2022	45,48%	43,48%	42,49%



7.1.5 ANÁLISE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

7.1.5.1 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício de 2021 correspondeu a 53,36% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplica a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

7.1.5.2 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No exercício atual não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2022, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

10 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, (DIRPF - ANO-CALENDÁRIO 2022), que relaciona bens no total de R\$67.464,72.

11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Nesta Prestação de Contas não foram anexadas decisões deste TCM decorrentes de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência.

RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO

1 INTRODUÇÃO



Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

2 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **23ª IRCE**, sediada em Jacobina, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de Nova Fátima**, exercício 2022, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do Gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidados na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os achados expostos adiante.

2.1 Irregularidades nos Processos Licitatórios e Contratos

Foram destacados questionamentos envolvendo processos licitatórios e contratos, evidenciados nos achados da Cientificação Anual a seguir descritos:

a) Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado. (AUD.LICI.GV.001157)/O registro de preços não foi precedido de ampla pesquisa de mercado. (AUD.LICI.GV.000240)

Elencados os processos n.ºs **08-041/2021**, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada em fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares e odontológicos, **08-015/2022**, voltado para o fornecimento de móveis, materiais de informática e eletrodomésticos, **08-021/2021**, consistente em fornecimento parcelado de mobiliários escolares e **08-031/2022**, homologado para fornecimento de materiais de construção, no valor total de **R\$5.979.799,30**, em que a Inspeção Regional registrou que não foi encaminhado junto ao processo, comprovação de ter sido feita pesquisa de preços no mercado e também a inexistência das cotações de preços.

Em sede de defesa, o gestor encaminhou as cotações de preços demandadas e as respectivas planilhas orçamentárias (Docs. 01, 04 e 07), **sanando o apontamento.**

b) Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438)

Evidenciado os processos n.ºs **08-015/2022** de **R\$176.659,90**, voltado para a contratação de empresa para fornecimento de imóveis, materiais de informática e eletrodomésticos, e **04/2022CR** de **R\$230.000,00**.

Quanto ao processo 08-015/2022, a IRCE pontuou que o montante do lote 04 vencido por Ailton Soares da Silva Pereira – EIREU-ME, foi no montante de R\$5.000,00, sendo que na ata do registro de preços menciona o valor estimado a ser pago de R\$36.639,90.

Em defesa final, o requerente elaborou a mesma resposta feita na mensal: esclareceu que houve um erro de digitação na primeira página da ata de registro de preços, mas explana que os valores na planilha anexada à ata, assim como o valor publicado no diário oficial (anexo 14 – Pasta defesa à notificação), encontram-se corretos. Entretanto, não



foram colacionados documentos comprovando a retificação do erro.

No tocante ao processo 04/2022CR, a Regional afirma que o edital de credenciamento foi colacionado sem a assinatura do presidente da comissão de licitação. Em resposta à diligência, o interessado aduz o envio em anexo (anexo 16) de documento comprovando a assinatura do presidente, todavia não foi possível identificá-lo, incorrendo na permanência do achado, **convertido em ressalva a essas contas.**

c) O ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, do responsável pelo convite, pregoeiro e equipe de apoio não foi juntado ao processo administrativo. (AUD.LICI.GM.000184)

Notificado o processo nº **04/2022CR** de **R\$230.000,00**, direcionado a credenciamento de profissionais para atuar como motorista, operador de máquinas e calceteiro na condição de microempreendedor individual – MEI, em que a auditoria regional verificou a ausência de ato designando a comissão de licitação.

Em turno defensivo, a administração pública encaminhou o Decreto Municipal nº 002 de 03 de janeiro de 2022 (Documento e-TCM nº 139 – pasta defesa à notificação), no qual determinou servidores para a comissão permanente de licitação no município. Portanto, **sana-se a falha em questão.**

d) Processo de Inexigibilidade não encaminhado ao TCM. (AUD.INEX.GM.001445)

Destacado o processo **06-011/2022** de **R\$666.809,37**, consistente em contratação de serviços advocatícios para recuperar valores não repassados corretamente ao FUNDEB, no qual a fiscalização regional anotou a ausência do encaminhamento ao TCM do processo em questão.

Em etapa defensiva, o interessado enviou arquivo referente ao processo em voga (anexo 17 – pasta defesa à notificação), em que encontra-se a publicação no diário oficial no dia 01 de abril de 2022.

Nesse contexto, deve a DCE competente examinar a situação e, em caso de constatação de irregularidade no processo, lavrar Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

e) Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato. (AUD.CONT.GV.001230)

Relacionados os contratos nºs **094/2022**, firmado para fornecimento de estrutura de palco, som e similares e **062/2022RP**, no montante total de **R\$902.150,00**, assinado com o intuito de obter fornecimento de materiais de construção, nos quais a Regional advertiu sobre o descumprimento do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, que obriga que os contratos administrativos tenham pelo menos um fiscal pertencente à administração pública.

A municipal não se manifestou em defesa final, **de forma que o achado será arrolado às ressalvas dessa peça.**

2.2 Análise dos processos de pagamento



A Cientificação Anual apontou falhas na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados examinados adiante:

a) Processo de Pagamento, sem indicação das destinações dos materiais e/ou serviços. (AUD.PGTO.GV.000554)

Acentuado o processo de pagamento nº **879**, no valor de **R\$145.920,00**, em favor de A Princesa Industrial e Comercio de Moveis EIRELI, em que a Inspetoria Regional notificou a ausência de relação/indicação dos nomes das localidades/unidades beneficiadas com os mantimentos adquiridos.

Em circunstância de resposta final, o defendente informa que destinou a esse tribunal o anexo 18, o qual conteria as destinações dos materiais. Todavia, não foi possível localizar o arquivo, **de modo que a questão será levada como ressalva às presentes contas.**

2.3 Inconsistências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda neste expediente, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA, com relação aos seguintes achados:

- Receita Corrente Líquida Informada difere da Receita Corrente Líquida Calculada pelo SIGA. (AUT.GERA.LV.000057)
- Não foram informadas no SIGA as publicações para a licitação. (AUT.GERA.GV.001051)
- Não foram informadas no SIGA as cotações dos participantes para os itens da licitação. (AUT.GERA.GV.001054)
- A fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informado no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA. (AUT.GERA.GV.001055)
- Não foi informado no contrato cadastrado no SIGA o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (dotação orçamentária). (AUT.GERA.GV.001066)
- Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o contrato. (AUT.GERA.GV.001067)
- Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o aditivo de contrato (AUT.GERA.GV.001068)
- Ausência de remessa mensal dos dados e informações da gestão pública ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, conforme especificações seguintes. (AUT.GERA.GV.001186)
- Valor liquidado maior do que valor empenhado, conforme registros enviados ao SIGA. (AUT.GERA.GM.001287)
- Valor pago maior do que o valor empenhado, conforme registros enviados ao SIGA. (AUT.GERA.GM.001289)
- Não foram informadas no SIGA as certidões dos participantes habilitados da licitação. (AUT.GERA.GV.001318)
- Repasse enviado a menor em relação à proporção fixada para a Câmara Municipal na Lei Orçamentária, observando que o repasse não pode ser superior ao limite definido no caput do art. 29-A da CRFB. (AUT.GERA.GV.001478)
- Repasse efetuado em valor superior aos limites definidos no caput do art. 29-A da CRFB. (AUT.GERA.GV.001480)



Os achados não foram sanados na fase da defesa final, uma vez o recorrente não enfrentou a matéria. Tais deficiências estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno, não obstante a **repercussão em ressalva** nesta ocasião.

3 DOCUMENTAÇÃO

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Nova Fátima, foram entregues “no prazo”.

4 DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Barreiras, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao Gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

5 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas **24 (vinte e quatro) aberturas** no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS

7.1 FUNDEB

7.1.1 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade.

7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

7.2.1 Despesas glosadas no exercício



No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$537.791,39. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

7.3.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$8.270,71. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
07465e17	AMADO MOREIRA DA CUNHA	Prefeito/Presidente	N	N	18/06/2018	R\$5.000,00
07465e17	AMADO MOREIRA DA CUNHA	Prefeito/Presidente	N	N	18/06/2018	R\$17.280,00
10285e21	JOSENALDO DE OLIVEIRA PORTO	Prefeito/Presidente	N	N	29/04/2022	R\$1.000,00
18985e20	JOSENALDO DE OLIVEIRA PORTO	Prefeito/Presidente	N	N	22/04/2023	R\$1.500,00
12094e22	José Adriano SANTOS PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	02/06/2023	R\$2.000,00

Quanto às multas elencadas, cumpre registrar que **foi apresentada comprovação de recolhimento**, alusiva ao processo nº 12094e22 (R\$2.000,00), apensado ao documento e-TCM nº 126, o qual deverá ser encaminhado eletronicamente à DCE competente, para as verificações de praxe.

Em relação aos outros processos sumariados, a Municipal não se manifestou, a consignar em ressalva às conta sem pauta.

9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Venciment o	Valor R\$
05776-02	HERBERT LIMA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	30/06/2006	R\$143.907,48
07222-98	GILBERTO DA VISITACAO ALMEIDA	Prefeito/Presidente	N	N	17/01/1999	R\$1.049,65
07220-98	DINALVA NUNES DE O. SANTOS	Vice-Prefeito/Vice- Presidente	S	N	05/01/1999	R\$6.000,00



07826-09	EDMILSON RIOS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	07/05/2010	R\$540,00
07826-09	CRISTIANE A. SILVA PORTO	Prefeito/Presidente	N	N	07/05/2010	R\$540,00
07826-09	REGINA SELIA DE OLIVEIRA CUNHA	Prefeito/Presidente	N	N	07/05/2010	R\$3.000,00
07826-09	GERUSIA CUNHA DE ALMEIDA SANTOS	Secretário	P	N	07/05/2010	R\$540,00
07826-09	ANTONIO CARNEIRO DE OLIVEIRA	Secretário	N	N	07/05/2010	R\$600,00
07826-09	CREUZA MIRANDA DA VISITACAO	Secretário	N	N	07/05/2010	R\$600,00
07826-09	MARIA MENDES SANTOS	Secretário	N	N	07/05/2010	R\$1.500,00
09556-13	MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	07/06/2014	R\$831.246,85
10472-99	CLAUDIO FERREIRA PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	12/05/2001	R\$948,98
04034-17	MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	01/09/2019	R\$369,44
04034-17	AMADO MOREIRA DA CUNHA	Prefeito/Presidente	N	N	01/09/2019	R\$551,15
05438-10	REGINA SELIA DE OLIVEIRA CUNHA	Prefeito/Presidente	N	N	01/07/2011	R\$3.232,86

9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08583-12	MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA	FUNDEB	R\$33.216,00

Concernente aos ressarcimentos pessoais e municipais, constata-se que não foram apresentadas qualquer comprovação de recolhimento ou medidas adotadas pela unidade jurisdicionada.

10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal nº 502/2020, fixou os subsídios do Prefeito em R\$12.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$6.000,00, para a legislatura 2021/2024.

Conforme dados inseridos no SIGA, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$96.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$0,00, no exercício de 2022, totalizando R\$96.000,00.

Conforme informação do Sistema SIGA, constata-se a ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos agentes políticos, caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09, uma vez que não foram inseridos dados ou foram registrados valores divergentes dos pagamentos realizados, caracterizando o descumprimento da supracitada norma, **apropriado como ressalva às contas em curso.**

Apesar da omissão no SIGA dos registros referentes aos pagamentos dos subsídios do Prefeito nas competências de julho, agosto, outubro e novembro, exercício de 2022, e das remunerações do Vice-Prefeito durante todo o exercício supracitado, foi possível verificar através de consultas feitas nas prestações de contas inseridas no e-TCM, pasta "PCMGE046 – Processos de pagamento dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais – folha de pagamento analítica", que os pagamentos foram efetuados, conforme os PP's/Competências: 212/fevereiro, 412/março, 617/abril, 883/maio, 1126/junho, 382/julho, 1581/agosto, 1811/setembro, 2013/setembro, 2278/novembro, 2572/dezembro e 2748/dezembro.



Destaca-se que os valores recebidos a título de subsídios pelo Prefeito e Vice-Prefeito no exercício de 2022, conforme processos de pagamentos supracitados foram de R\$144.000,00 e R\$72.000,00, respectivamente, totalizando R\$216.000,00, **atendendo aos limites legais**.

Cumpra registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

III DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade pela **aprovação, com ressalvas** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Sr. **José Adriano Santos Pereira**, Gestor das Contas da Prefeitura Municipal de **Nova Fátima**, exercício financeiro 2022, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Ausência de comprovação do incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Publicação extemporânea de decretos de alterações orçamentárias.
- Ausência de informações referentes aos metadados, em inobservância à Resolução TCM nº 1.411/2020.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ausência de informações no SIGA relativas aos subsídios de agentes políticos, em inobservância à Resolução TCM nº 1.282/09.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios e contratos, desconformidades na instrução de processos de pagamento e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

**Determinações/Recomendações ao atual Gestor:**

Persecução na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à SGE:

Encaminhar à DCE competente o documento e-tcm nº 126, da pasta "*Defesa à Notificação da UJ*", referentes às multas e ressarcimentos relacionados no Relatório de Contas de Gestão, para verificações e anotações pertinentes.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 23 de maio de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator**

**Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.